ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

44

EDITAL DE FALÊNCIA - AUTO FALÊNCIA = DE CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS, S/A

VARA/COMARCA: 1ª Vara Cível de Pelotas/RS. AÇÃO: AUTO FALÊNCIA, processo nº 22193026550. AUTORA: CIA INDUSTRIAS LINHEIRAS, S/A. OBJETO: Declaração da falência da Requerente, estabelecida nesta cidade, na rua Uruguai, 2.070, com fixação do termo legal em 20.5.93. PRAZO: 20 dias, contados da primeira publicação deste - edital, para os credores da falida - apresentarem suas declarações e documentos justificativos de seus créditos. SENTENÇA: "Vistos, etc. COMPA-- NHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS, S/A, sociedade regularmente constituída,com sede e estabelecimento à rua Uruguai nº 2.070, nesta cidade, CGC/MF 92.190.461/0001-92, por seu Diretor Presidente José Luiz Chavarria Nogueira , através de procurador com poderes expressos, requereu a este Juízo a declaração da sua falência, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e socorrendo-se do Parágrafo Único, do art. 122, da Lei Nº - 6.404/76. Historiando as dificulda-- des enfrentadas pela sociedade em decorrência da conjuntura econômica do País, somadas a interdições de seu estabelecimento fabril, determinadas pelo Ministério do Trabalho e cortes de fornecimento de eletricidade pela CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica, aduz a postulante que a tudo isto somou-se incêndio havido em março de 1992, que veio a destruir - maquinários, equipamentos e matéria prima da empresa. A partir de tal situação, diz a autora que não pode - mais cumprir suas obrigações finan-- ceiras, daí decorrendo inúmeras ações judiciais, culminando que em execução promovida pela CEEE seu estabelecimento fabril será objeto de arrema

PJ - 1

tação, prejudicando assim os demais-credores, entre os qais se encontram empregados e Fazenda Pública. Por - tais motivos, requereu a decretação de sua falência, nos termos do dis-- positivo contemplado na Lei Falimentar e acima citado. O pedido foi recebido em data de 20.7.93, às 15 horas, por despacho que determinou a complementação dos documentos e dados apresentados, bem como o encerramento dos livros apresentados pela - postulante. À fl. 27 foi lavrada certidão pelo Sr. Escrivão referentemente ao encerramento do Livro Diário - Geral apresentado. A autora trouxe - para os autos a relação dos credores na forma determinada pelo juízo, aduzindo inexistir outro balanço mais - atualizado do que aquele apresentado pela inicial, bem como reiterando - que o pedido fora formulado com base no parágrafo único do art. 122, da Lei das S/A. Assim vieram os autos - conclusos. Relatados, decido. Evidenciado está que a autora faltou ao pagamento de obrigação líquida, tanto que seus bens já são objeto de penhora em Processo de Execução movido pela CEEE, tramitando na 5ª Vara Cível desta Comarca (documento de fl. 31). Por outro lado, a confissão do estado falimentar foi feita pelo acionista controlador, como permite a Lei - das S/A, em caso de urgência. A urgência reflete-se na existência de execução na qual todo o acervo patrimonial da postulante encontra-se penhorado. É certo que com o requeri-- mento e a confissão a postulante visa evitar maiores prejuízos à coletividade de seus credores, já que seu estado econômico encontra-se deficitário, observando-se aqui o valor de seu passivo em relação ao ativo da empresa (docs. de fls. 29/30 e 31) . Destarte, cumpridos os requisitos - previstos na Lei Falimentar, é de se

46

acolher o pedido de autofalência - formulado na inicial. Diante do exposto, DECRETO a falência da autora, COMPANHIA INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A,- forte nos arts. 1º e 8º do Dec. Lei nº 7.661/45, com o que, nomeio síndico a CEEE - Companhia Estadual de - Energia Elétrica, maior credora, com endereço nesta cidade à Pça. 20 de Setembro, nº 20, fixando o termo legal da falência a contar de 20.05.93 observado aqui o inc. III, do art.14 da Lei Falimentar. Marco o prazo de 20 dias para os credores da falida - apresentarem suas declarações e documentos justificativos de seus créditos, cumprindo o Sr. Escrivão as diligências próprias, especialmente as previstas nos arts. 15, 16 e parágrafo único da Lei de Quebras. Ficam - suspensas todas as execuções existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa e/ou aquelas - onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão contra estes, bem como os executivos - fiscais. Oficiem-se os estabelecimentos bancários, no sentido de serem - encerradas as contas da requerente , solicitando-se informações dos saldos. Intimem-se. Em 26 de julho de - 1993, às 16h30min. (ass) Luciana de Abreu Gastaud. Juíza de Direito. **SERVIDOR:** Ivo da Silva Peres, Escrivão. **JUÍZA:** Luciana de Abreu Gastaud.